



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900944/2018-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.974 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2022
Recorrente ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 29/02/2016

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-97.476, proferido pela 5ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela parte recorrente (fls. 449/455).

Nos exatos termos do Despacho Decisório, Rastreamento nº 131833055, de fls. 84/89, emitido em 4/4/2018, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24918.59969.300816.1.3.04-0158, transmitido com o objetivo de compensar débito próprio com crédito de IRPJ, Código de Receita 2362, no valor original na data de transmissão de R\$ 39.654,22, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 29/02/2016.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2015	2362	127.172,09	29/02/2016

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5228510273	127.172,09	Db: cód 2362 PA 30/11/2015	127.172,09

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Impugnou o Despacho Decisório manifestando a sua inconformidade, pela qual alega em apertada síntese que o crédito solicitado tem como origem a revisão da apuração do IRPJ devido por estimativa no mês de novembro de 2015, em face da reclassificação das receitas/despesas decorrentes da variação monetária geradas em operações com 'HEDGE/SWAP'

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada, eletronicamente, em 9 de junho de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 462), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 30 de junho de 2021 (fl. 463), assim manejado (fls. 466/469).

Preliminarmente, argumenta que, à vista do dispositivo inscrito no art. 24 da Lei 11.457 de 16.03.2007, seu pedido de compensação seria válido, com o reconhecimento da preclusão por parte da entidade que fiscalizou o PER/DCOMP apresentado pela Recorrente, tendo em vista a ciência da decisão ter se dado oito meses e meio após o esgotamento do lapso de um ano.

MÉRITO

Suas alegações de mérito são as mesmas apresentadas na sua manifestação de inconformidade, qual seja: “... o crédito solicitado tem como origem a revisão da apuração do IRPJ devido por estimativa no mês de novembro de 2015, em face da reclassificação das receitas/despesas decorrentes da variação monetária geradas em operações com HEDGE/SWAP”.

Adicionalmente, afirma que não teria anexado à manifestação e inconformidade todos os documentos necessários para que o Julgador pudesse aferir a validade do crédito pleiteado, juntando, agora, uma planilha de dados que “demonstraria o crédito detalhado das apurações de IR em 2015 para comprovar saldo em nov/2015”.

Em petição datada de 15 de setembro de 2021 (fl. 532) a querelante vem aos autos, no que denominou de Impugnação, para: requerer que: “...se aguarde o julgamento do Recurso Voluntário interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em 30.06.2021, antes da realização qualquer cobrança a ser realizada através do Auto de Infração nº 03.00624/2021 (Processo: 18220-724530/2021-51)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

A matéria em questão cinge-se ao recurso voluntário do contribuinte, em face da não homologação do PER/DCOMP nº 24918.59969.300816.1.3.04-0158, por inexistência de crédito.

Quanto ao pedido de fl. 532, cumpre consignar que a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, suspende a exigibilidade da multa de ofício exigida, mesmo não impugnada, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº18220-724530/2021-51), conforme dispõe a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 74, § 18, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que

trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Portanto, enquanto não julgada a homologação da compensação, a multa exigida no Auto de Infração nº 03.00624/2021 (Processo: 18220-724530/2021-51) não sofrerá qualquer cobrança.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, contudo, em que pese o seu esforço argumentativo, não lhe assiste razão. Vejamos.

É entendimento pacificado no âmbito deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal, a teor da Súmula nº 11,

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A aplicação da Súmula em destaque, além de vinculante, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do seu Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015¹.

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no Capítulo II estabelece as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da seguinte forma:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1973, regula especificamente o processo administrativo fiscal e foi recepcionado como lei ordinária pelo inciso I do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta é a legislação processual a ser aplicada no presente caso.

Assim, ficam afastadas as alegação de prescrição intercorrente e as determinações constantes no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

DO MÉRITO

Não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

No caso em tela, o único elemento de prova trazido em sede recursal foi uma planilha demonstrativa de dados, elaborada pela Recorrente, que não permite a identificação do crédito pleiteado. Cumpre esclarecer que tal demonstrativo foi apresentado e analisado em sede de manifestação de inconformidade, que concluiu pela inexistência do direito creditório, assim, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-002.974 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.900944/2018-41